



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 229 — Dá nova redacção a várias disposições do Decreto n.º 39 684 e do Decreto-Lei n.º 34 134, que promulgam, respectivamente, os Regulamentos do Fundo de Teatro e dos Serviços do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Decreto-Lei n.º 40 230 — Torna válidas, enquanto se não verificar o provimento definitivo, as nomeações interinas para o lugar de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas que houver necessidade de efectuar — Mantém para além do prazo de um ano, referido no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, as nomeações interinas feitas anteriormente à publicação deste diploma.

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o texto do artigo único do Decreto-Lei n.º 40 195, que adita um artigo ao Código do Trabalho dos Indígenas Portugueses, aprovado pelo Decreto n.º 16 199.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 231 — Cria na cidade da Guarda, na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a Prisão-Sanatório da Guarda, destinada ao internamento de reclusos tuberculosos ou predispostos para a tuberculose — Torna aplicável ao funcionalismo do referido estabelecimento o disposto no artigo 13.º e § único do Decreto-Lei n.º 39 922, que regula o funcionamento da nova Cadeia Central de Lisboa.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 232 — Determina que o pessoal contratado existente no Instituto de Criminologia do Porto passe a vencer as remunerações que estão descritas no orçamento do Ministério, sem dependência de qualquer formalidade, incluindo a do visto do Tribunal de Contas.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 233 — Acresce, no ano em curso, de 2:900.000\$ o subsídio anualmente concedido à Junta Autónoma de Estradas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 36 506, 37 525 e 39 260, a fim de fazer face ao encargo resultante do abono de família — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a reforçar a dotação inscrita na alínea d) do n.º 2) do artigo 81.º, capítulo 6.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 40 234 — Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios do Interior e da Economia, destinados a reforçar dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto-Lei n.º 40 235 — Autoriza a 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar pagar, pela dotação consignada a despesas de anos económicos findos, uma importância referente à utilização durante determinado período do prédio onde se encontra instalado o Tribunal da Relação do Porto.

Decreto n.º 40 236 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Justiça, do Ultramar e da Economia e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introdz alterações em várias rubricas dos orçamentos de diversos Ministérios.

Decreto n.º 40 237 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introdz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios das Finanças e do Ultramar.

Decreto n.º 40 238 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, os Hospitais Cívis de Lisboa e as Cadeias Cívis Centrais de Lisboa a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos — Autoriza a 8.ª Repartição da referida Direcção-Geral a mandar satisfazer diversas quantias em conta de verbas descritas nos artigos 89.º, 92.º e 93.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 40 239 — Permite, mediante determinadas condições, aos estabelecimentos industriais, públicos ou privados, que tenham aceitado encomendas de material de guerra e equipamentos militares para o Exército, Marinha e Aeronáutica, na medida em que os interesses da defesa e da economia nacional o aconselhem, importar as matérias-primas e produtos acabados e semiacabados necessários à sua execução.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 454 — Aprova as instruções para o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar estabelecidos na Portaria n.º 15 191.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 455 — Dá nova redacção ao n.º 2) da Portaria n.º 13 965, que designa a composição, com excepção da parte relativa à representação militar, da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 40 240 — Dá nova redacção ao corpo do artigo 5.º do Decreto n.º 34 343 (subsídios de embarque).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 241 — Aprova o Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Luso-Espanhola do Douro Litoral.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 242 — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (1.ª fase) para a Faculdade de Medicina da referida Cidade Universitária.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 456 — Substitui o n.º 18.º da Portaria n.º 15 147, que aprova os orçamentos das receitas e tabelas de despesa dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor para o ano económico de 1955.

Portaria n.º 15 457 — Anula a suspensão da cobrança das sobretaxas das pautas preferencial e geral estabelecidas na alínea b) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 906 para a farinha de trigo classificada pelo artigo 394 da pauta de importação em vigor na província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 458 — Aprova o Regulamento do Prémio Teotónio Rodrigues.

Decreto-Lei n.º 40 243 — Torna aplicáveis, com alterações, à edição dos livros aprovados como únicos para o ensino técnico profissional as disposições do Decreto-Lei n.º 37 985.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 244 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 291 (liquidação e cobrança das taxas devidas aos organismos de interesse público dos arquipélagos dos Açores e da Madeira relativas às mercadorias remetidas como encomendas postais do continente ou de outra ilha dos referidos arquipélagos) — Revoga o § único do artigo 2.º do referido decreto-lei.

Decreto n.º 40 245 — Eleva para 520.000\$ a importância prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 40 012 (edições de certas publicações permanentes que interessam à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones).

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 246 — Insere disposições relativas à construção de casas económicas para a aplicação dos valores das instituições de previdência social e regula a construção das mesmas casas por intermédio do Serviço de Construção de Casas Económicas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Decreto-Lei n.º 40 229**

A publicação do Decreto-Lei n.º 39 683 e do Decreto n.º 39 684, de 31 de Maio de 1954, permitiu dar execução prática ao pensamento da Lei n.º 2041, de 16 de Junho de 1950. Assim, foi já possível no ano corrente, e embora por um período mais curto do que o previsto na lei, subsidiar duas companhias de teatro, uma das quais pode dizer-se que constituída graças ao estímulo do subsídio; além disso, foram subsidiados pelo Fundo a companhia do Teatro Nacional D. Maria II, para uma apresentação no estrangeiro, e três agrupamentos itinerantes, de diversa feição, mas todos merecedores do auxílio do Fundo, que durante a época de Verão se propõem fazer digressões pela metrópole ou ultramar. Para a próxima época de Inverno foi aberto concurso dentro dos prazos legais, por forma que as explorações subsidiadas possam ter início com a sua abertura.

Entra, assim, em plena regularidade o funcionamento do sistema previsto na Lei n.º 2041.

Os resultados obtidos no corrente ano mostram que esse sistema é adequado ao objectivo de reanimar e elevar o nível do nosso teatro pelo estímulo dado à formação de agrupamentos artísticos homogéneos e consequente renascimento do gosto do público pelos espectáculos teatrais de bom nível; espera-se ainda que constitua incentivo à produção literária que deve dar àquela actividade, em número e qualidade suficientes, originais portugueses.

Tudo, portanto, aconselha que se persista no caminho iniciado, evitando que o auxílio oficial se disperse demasiadamente, e antes usando-o para uma acção de fomento devidamente ordenada, mediante concursos anuais, em que as garantias de ordem artística devem ser as fundamentais razões de preferência. Assim, com um auxílio financeiro limitado, embora suficiente para estimular empresários, actores e autores dramáticos, e com um espírito de competição saudável, quer dizer, assente no valor dos agrupamentos que não em rivalidades de pessoas ou interesses, é de crer possa dar-se contribuição decisiva para a elevação do nível da nossa actividade teatral, a que não faltam altas tradições.

Esse critério de concentração de esforços e o princípio de que o Estado não deve realizar actividades próprias da iniciativa privada senão na medida em que esta se mostre, de maneira inequívoca, incapaz de satisfazer os interesses gerais, levam também a considerar que — posto em funcionamento o sistema da Lei n.º 2041 — deve ser revisto o problema do teatro popular. Por isso se extingue, a partir de 31 de Dezembro próximo, o teatro ambulante do Secretariado Nacional da Informação, que durante anos constituiu meio interessante, embora limitado no seu âmbito, de assegurar trabalho a alguns artistas dramáticos e de não deixar esquecer de todo, fora dos grandes aglomerados urbanos, o valor do teatro como espectáculo e elemento de cultura. Entende-se que pelos subsídios às companhias itinerantes e ao teatro experimental, bem como por um adequado apoio material e artístico às organizações dramáticas de amadores, poderá agora exercer-se em favor do teatro acção mais extensa e mais útil, tanto para aqueles que lhe votaram a sua actividade, como, de uma maneira geral, para a elevação do nível de cultura do povo português.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto n.º 39 684, de 31 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

O subsídio terá normalmente como limite a importância do imposto de espectáculos correspondente à exploração proposta acrescido dos encargos considerados de seral e, nos casos previstos pela alínea b) do artigo 8.º, do preço da renda ou indemnização a pagar ao proprietário ou titular do direito de exploração do teatro.

§ único. Quando o reportório importe encargos avultados de montagem, o subsídio poderá ser acrescido de importância que não exceda o valor estimado dos mesmos encargos.

Art. 2.º Os n.ºs 13.º e 14.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, passam a ter a redacção seguinte:

13.º Orientar o teatro popular, prestando-lhe assistência artística e técnica e organizando concursos de arte dramática com o fim de desenvolver o seu gosto entre as classes populares;

14.º Subsidiar ou premiar, dentro das verbas que para tal fim forem inscritas no orçamento e nos termos que vierem a ser aprovados pela Presidência do Conselho, organizações teatrais de amadores.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º do presente diploma é aplicável, quando se mostre justificado, a subsídios relativos a explorações teatrais realizadas no ano corrente.

Art. 4.º O artigo 2.º deste diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 40 230

A experiência tem mostrado que o regime de provimento dos lugares de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas, tal como se acha estabelecido no Código Administrativo, dá lugar a dificuldades no conveniente preenchimento das vagas.

Por outro lado, o processo de substituição regulado no § 2.º do artigo 803.º daquele diploma, porque exige dos delegados do procurador da República o exercício simultâneo do seu cargo com o do magistrado substituído, não pode ser utilizado com eficiência durante largos períodos.

Para o funcionamento normal das auditorias tem sido, pois, necessário proceder a nomeações interinas do agente do Ministério Público junto destes tribunais; a anualidade das nomeações afecta, porém, a regularidade daquele funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações interinas para o lugar de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas que houver necessidade de efectuar serão válidas enquanto se não verificar o provimento definitivo daqueles cargos.

§ único. As nomeações interinas feitas anteriormente à publicação deste decreto-lei mantêm-se, sem interrupção, para além do prazo de um ano referido no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, independentemente de quaisquer formalidades legais, sendo válidos, para todos os efeitos, os actos praticados entre o termo do prazo da validade daquelas nomeações e a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Secretaria

Verificando-se que o texto do artigo único do Decreto-Lei n.º 40 195, publicado pelo Ministério do Ultramar no *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, de 21 de Junho último, não está conforme, quanto à disposição gráfica, com o original arquivado na Presidência do Conselho, novamente se publica aquele preceito legal, na sua forma correcta:

Artigo único. É aditado ao Código do Trabalho dos Indígenas Portugueses, aprovado pelo Decreto n.º 16 199, de 6 de Dezembro de 1928, o seguinte artigo:

Art. 429.º Na província de S. Tomé e Príncipe a assistência médica aos trabalhadores pode ser assegurada por meio de médicos designados pelo Governo da província, mediante concurso, distribuídos pelas diferentes regiões, conforme for regulamentado.

§ 1.º Para ocorrer à remuneração desses médicos poderá ser cobrada uma taxa, conforme o número de trabalhadores de cada empresa que beneficiem da assistência.

§ 2.º O disposto no corpo do artigo não impede que as entidades patronais contratem médicos privativos, sendo dispensadas do pagamento da taxa desde que esses contratos satisfaçam aos requisitos legais e regulamentares.

Presidência do Conselho, 4 de Julho de 1955. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 40 231**

1. A despeito das demoras inevitáveis num plano de grande envergadura, cuja concepção deve ter os olhos postos nos ensinamentos constantemente renovados da ciência penitenciária, mas cuja realização prática não admite soluções de improviso, continua a avançar com toda a regularidade a execução do programa delineado para as construções prisionais.

Além de prosseguirem em ritmo normal as obras de modificação e alargamento de algumas das prisões existentes, há estabelecimentos novos postos recentemente a funcionar ou prestes a entrar ao serviço, outros cuja conclusão se anuncia para data bastante próxima, a par de construções que, removidos já os obstáculos iniciais, devem principiar dentro de curto prazo.

Dos novos edifícios, já concluídos ou em vias de construção revestem especial interesse para o sistema prisional os que se destinam a solucionar o problema, ainda hoje grave, da Cadeia Civil do Porto e aqueles que, por seu turno, podem ajudar a vencer as dificuldades prementes das Cadeias Cíveis de Lisboa.

A Prisão-Sanatório da Guarda, à qual o presente diploma legislativo confere existência jurídica, representa mais uma contribuição valiosa para a solução definitiva desta última questão. A abertura do novo estabelecimento, a utilização da enfermaria da Cadeia Central de Lisboa e o próximo funcionamento do primeiro pavilhão da Prisão-Hospital de S. João de Deus, de Caxias, devem, pelo menos, melhorar sensivelmente a situação da Cadeia do Forte de Caxias (reduto sul), que a Portaria n.º 14 684, com fundadas razões, considera inadaptable aos objectivos dum racional sistema prisional.

2. A construção de prisões-sanatórios para o internamento dos presos condenados a qualquer pena privativa de liberdade, que sejam tuberculosos ou predispostos para a tuberculose e necessitem de um tratamento compatível com um regime moderado de prisão, foi já prevista na profunda reforma dos serviços prisionais, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936.

E não parece difícil justificar a necessidade da criação de estabelecimentos prisionais desse tipo especial.

Por um lado, são graves e visíveis os inconvenientes do internamento daqueles presos nas prisões comuns, não só pela falta de instalações e de serviços adequados ao tratamento conveniente dos doentes, mas também pelo perigo de contágio para os reclusos sãos.

Por outro lado, também não parece recomendável o internamento dos presos doentes nos sanatórios ou nas outras instalações destinadas a tuberculosos em geral: primeiro, porque esses serviços carecem de meios materiais e de pessoal suficiente e adestrado para a necessária vigilância dos delinquentes; segundo, porque os doentes não criminosos podem ter uma compreensível repugnância pelo contacto com condenados, que são, inclusivamente, nalguns casos, delinquentes perigosos.

A solução que para o problema se impõe é a preconizada na reforma prisional e que por este diploma se põe em execução: a criação de uma prisão especial.

A nova prisão sanatorial foi construída, no entanto, junto de um sanatório em funcionamento, com o principal intuito de, no interesse do Tesouro Público, aproveitar o material e o pessoal especializado pertencente a esse estabelecimento.

Os efectivos do pessoal da nova cadeia são, por enquanto, bastante reduzidos e, sem dúvida, insuficientes para prover às suas necessidades num futuro muito próximo.

Importa notar, porém, que se trata de uma prisão com características novas dentro dos serviços penitenciários e que vai funcionar também em novos moldes, através do regime de colaboração a estabelecer com o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

É preferível, por conseguinte, aguardar prudentemente os ensinamentos da experiência para, à luz deles, se efectuar o ajustamento definitivo dos quadros do pessoal às necessidades reais do serviço e solucionar, através do assalariamento de pessoal habilitado, as deficiências entretanto verificadas, do que criar prematuramente lugares fixos que a prática pode vir a mostrar supérfluos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade da Guarda, em instalações para esse efeito construídas e na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a Prisão-Sanatório da Guarda, destinada ao internamento de reclusos tuberculosos ou predispostos para a tuberculose, nos termos do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 2.º O internamento dos reclusos será autorizado pelo Ministro da Justiça, sobre proposta do director do estabelecimento prisional em que o preso doente se encontrar.

§ 1.º A proposta a que se refere este artigo será documentada com o parecer do médico da prisão e sobre ela recairá informação do director clínico da Prisão-Sanatório.

§ 2.º A transferência de detidos para a Prisão-Sanatório carece, outrossim, de autorização do tribunal ou de informação prévia da autoridade a cuja ordem estiverem.

§ 3.º O Ministro da Justiça pode delegar no director-geral dos Serviços Prisionais a competência a que se refere este artigo.

Art. 3.º O internamento na Prisão-Sanatório durará apenas o tempo necessário para a cura do recluso, o qual dará depois ingresso no estabelecimento prisional que lhe competir.

Art. 4.º O lugar de director da Prisão-Sanatório, com os deveres e atribuições referidos no artigo 438.º do Decreto-Lei n.º 26 643, compete ao ajudante do procurador da República no círculo judicial da Guarda.

§ único. Na falta ou impedimento do ajudante as funções de director serão exercidas pelo seu substituto legal.

Art. 5.º O quadro do pessoal da Prisão-Sanatório e os vencimentos e salários a que tem direito são os fixados no mapa anexo a este decreto-lei.

§ único. Além do pessoal descrito no referido mapa, poderá ser assalariado o que for sendo considerado indispensável ao serviço do estabelecimento.

Art. 6.º O lugar de ecónomo será provido mediante concurso de provas públicas. O provimento dos lugares

de assistente social e de fiel de armazém será feito por livre escolha do Ministro da Justiça.

Art. 7.º O lugar de electricista será provido livremente pelo Ministro da Justiça em indivíduo que possua o correspondente curso profissional das escolas industriais.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável ao provimento dos lugares de electricistas constantes dos mapas n.ºs 3 e 7 anexos ao Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 8.º O pessoal assalariado será livremente admitido e dispensado pelo director-geral dos Serviços Prisionais, depois de obtido despacho de concordância do Ministro da Justiça.

Art. 9.º Os serviços de assistência clínica, de enfermagem e de tratamento dos reclusos internados na Prisão-Sanatório poderão ser entregues ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, mediante acordo financeiro com a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, aprovado pelos Ministros do Interior, da Justiça e das Finanças.

Art. 10.º O corpo de guardas dos serviços prisionais, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 326, de 30 de Junho de 1951, com a constituição que lhe foi dada pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 922, de 23 de Novembro de 1954, é aumentado de um chefe de guardas.

Art. 11.º Para ocorrer às despesas a efectuar com a abertura e instalação da Prisão-Sanatório e com o assalariamento do pessoal referido no § único do artigo 5.º é inscrito no orçamento do Ministério da Justiça um subsídio de 500.000\$.

§ único. A aplicação da verba referida neste artigo incumbe à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, mediante despacho do Ministro da Justiça, obtido através da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 12.º É aplicável ao funcionalismo da Prisão-Sanatório o disposto no artigo 13.º e § único do Decreto-Lei n.º 39 922, de 23 de Novembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 231

Quadro do pessoal da Prisão-Sanatório da Guarda

Número de lugares	Categorias	Vencimentos anuais	Salário diário
1	Assistente social	24.000\$00	—\$—
1	Ecónomo de 2.ª classe	21.600\$00	—\$—
1	Electricista	16.800\$00	—\$—
1	Fiel de armazém	14.400\$00	—\$—
Pessoal assalariado			
1	Cozinheiro	—\$—	De 20\$00 a 30\$00
3	Serventuários auxiliares	—\$—	De 12\$00 a 28\$00

Ministério da Justiça, 6 de Julho de 1955. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 40 232

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal contratado existente no Instituto de Criminologia do Porto passa a vencer, a contar da entrada em vigor do presente diploma, as remunerações que estão descritas no orçamento do Ministério da Justiça, sem dependência de qualquer formalidade, incluindo a do visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Consideram-se devidamente legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos efectuados no corrente e anteriores anos económicos por força das dotações orçamentais consignadas a pessoal contratado do Instituto de Criminologia do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 233

Tendo-se chegado à conclusão de que o pagamento do abono de família dos funcionários da Junta Autónoma de Estradas devia constituir encargo deste organismo, viu-se o Governo perante o problema com os dois seguintes aspectos: cercear a execução das obras para as quais se concedia, anualmente, o subsídio de 150 000 contos, não elevando este; ou manter o ritmo dos trabalhos, adicionando ao subsídio o montante equivalente aos encargos que acarretava a transferência para a Junta da obrigação de satisfazer o abono de família dos seus servidores.

Optou o Governo pela última hipótese, e, assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 39 260, de 2 de Julho de 1953, aumentando de 6000 contos o subsídio que estava sendo concedido ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 36 506, de 12 de Setembro de 1947, e 37 525, de 17 de Agosto de 1949.

O Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, beneficiou os quantitativos do abono de família de todos os servidores do Estado, e, nestas condições, de novo surgiu o problema da Junta Autónoma de Estradas.

Entende o Governo dever adoptar medida idêntica à que seguiu no Decreto-Lei n.º 39 260, de 2 de Julho de 1953.

Para ser possível apurar, com relativo rigor, o novo aumento do subsídio foi indispensável deixar decorrer um certo período de vigência do Decreto-Lei n.º 39 844. Tudo se definiu agora, incluindo a diferença correspondente ao 4.º trimestre do ano findo que não se comportou nos 156 000 contos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio anualmente concedido à Junta Autónoma de Estradas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 36 506, de 12 de Setembro de 1947, 37 525, de 17 de Agosto de 1949, e 39 260, de 2 de Julho de 1953, é acrescido, no ano em curso, de 2:900.000\$, sendo esta quantia destinada ao pagamento de encargos com o abono de família a satisfazer de conta da dotação própria a que se refere o artigo 2.º do último dos mencionados diplomas.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial da quantia de 2:900.000\$, destinado a reforçar a dotação descrita sob a alínea d) «Despesas com o abono de família aos funcionários» do n.º 2) do artigo 81.º, capítulo 6.º, do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 3.º Para compensação do crédito especial a que se refere o artigo anterior é anulada a importância de 2:900.000\$ no capítulo 9.º, artigo 108.º «Despesa com o abono de família aos funcionários», do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Art. 4.º De conta da verba reforçada pelo artigo 2.º deste diploma poderá a Junta Autónoma de Estradas satisfazer os encargos com o abono de família relativos a 1954 que não se comportaram na correspondente verba daquele ano, desde que sejam observadas todas as formalidades legalmente exigidas para as despesas daquela natureza.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 40 234

Os últimos temporais ocorridos no Norte do País tiveram efeitos graves em economias agrícolas a maioria das quais de limitados recursos. Por outro lado, muitas pessoas ficaram sem o indispensável para viver.

O Governo actuou imediatamente, procurando minorar, na medida do possível, as consequências desses temporais.

Duas medidas financeiras se torna ainda indispensável tomar.

Uma, em ordem a possibilitar o Fundo de Melhoramentos Agrícolas a conceder pequenos empréstimos a agricultores que ficaram com as suas propriedades danificadas.

Outra, com o intuito de compensar o Fundo de Socorro Social das despesas que fez e das que tem ainda a fazer com a prestação de socorros aos sinistrados mais necessitados dos temporais atrás aludidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo designados, créditos especiais no montante de 5:500.000\$, destinados a reforçar

as seguintes dotações do Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Interior

Capítulo 9.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 138.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea m)
«Fundo de Socorro Social» 500.000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 20.º «Despesas em execução da segunda parte do artigo 15.º da Lei n.º 2074, de 28 de Dezembro de 1954»:

Artigo 278.º, n.º 4) «Dotação para constituir o
Fundo de Melhoramentos Agrícolas» 5:000.000\$00
5:500.000\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas do aumento de previsão de receita e de anulação em despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 306.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos» + 5:000.000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, 2) — 500.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 40 235

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar pagar, sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo a do visto do Tribunal de Contas, pela dotação consignada a «Despesas de anos económicos findos» do orçamento vigente do Ministério da Justiça, a importância de 5.419\$40, referente à utilização do prédio onde se encontra instalado o Tribunal da Relação do Porto durante o período decorrido desde o final da requisição e o início do arrendamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 40 236

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 40 164, de 16 de Maio de 1955, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 3.º:

Do artigo 211.º, n.º 2) «De móveis» — 20.000\$00
Do artigo 212.º:

Do n.º 1) «Impressos» — 100.000\$00
Do n.º 2) «Artigos de expediente . . .»,
alínea a) «Para serviço do Instituto» — 40.000\$00

Para o artigo 210.º, n.º 1) «Móveis», alínea a)
«Para serviço do Instituto» + 160.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 252.º, n.º 1) «Móveis» — 10.000\$00
Para o artigo 254.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» + 10.000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 1.º:

Do artigo 9.º, n.º 1), alínea a) «Despesas relativas à elaboração do Código Civil, . . .» — 600\$00
Para o artigo 8.º, n.º 2) «Telefones» + 600\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 11.º:

Do artigo 99.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 10.000\$00
Para o artigo 100.º, n.º 1) «Gratificações pelo exercício de regências . . .» + 10.000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 13.º:

Do artigo 240.º, n.º 1) «Caminho de ferro de Rio Maior» — 20.000\$00
Para o artigo 242.º, n.º 1) «De imóveis»,
alínea a) «Prédios urbanos» + 20.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo designados, créditos especiais no montante de 71:454.178\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 7.º, n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» 15:000.000\$00

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho»:

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Artigo 197.º, n.º 2) «Para pagamento das gratificações aos membros do conselho técnico da Inspeção dos Espectáculos . . .» . . . 60.000\$00

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 210.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Para serviço do Instituto»	350.000\$00
Artigo 216.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .», alínea c) «Do serviço dos centros de estudo»	85.000\$00
Capítulo 8.º «Gabinete do Ministro»:	
Artigo 258.º, n.º 2) «Para pagamento de serviços resultantes de estudos técnicos . . .»	140.000\$00
Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:	
Artigo 273.º, n.º 1) «Restituições»	81.518\$20
Artigo 274.º «Outros encargos»:	
N.º 7) «Para pagamento das indemnizações que o Estado foi condenado a satisfazer a Manuel Pereira e António Pereira, por sentença com trânsito em julgado»	15.000\$00
N.º 8) «Para pagamento da indemnização que o Estado foi condenado a pagar a Adelino Antunes Lata, por sentença com trânsito em julgado»	10.000\$00
N.º 9) «Subsídio nos termos do Decreto-Lei n.º 40 164, de 16 de Maio de 1955, à Câmara Municipal de Viana do Castelo, para aquisição e reconstrução de um prédio sito na Rua de Cândido dos Reis, daquela cidade»	401.806\$30

**Administração dos Próprios da Fazenda Pública
Palácios Nacionais e outros bens**

Artigo 302.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Imóveis», alínea c) «Aquisição de um prédio em Lisboa para instalação dos serviços da Junta de Energia Nuclear»	3:900.000\$00
Artigo 303.º, n.º 1), alínea e) «Despesas de reparações, pinturas e amanho de propriedades nos outros palácios ou bens» . . .	100.000\$00
Capítulo 12.º «Serviço de contribuições — Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:	
Artigo 339.º, n.º 1) «Para pagamento de títulos de anulação . . .»	15:000.000\$00
Capítulo 14.º «Serviço das alfândegas — Serviço técnico-aduaneiro»:	
Artigo 400.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motores»	75.000\$00
	35:218.324\$50

Ministério do Interior

Capítulo 9.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:	
Artigo 138.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Subsídios . . .»:	
Alínea a) «Estabelecimentos hospitalares»	1:035.000\$00
Alínea c) «Assistência na idade escolar . . .»	600.000\$00
Alínea d) «Assistência na invalidez»	60.000\$00
Alínea e) «Luta contra a tuberculose»	357.000\$00
Alínea f) «Assistência a alienados»	600.000\$00
Alínea g) «Assistência à família»	486.684\$90
Alínea i) «Subsídios para manutenção de escolas . . .»	5.000\$00
Alínea j) «Subsídios de participação ou cooperação . . .»	600.000\$00
Alínea l) «Outras modalidades de assistência»	500.000\$00
N.º 4) «Encargos resultantes da assistência, em estabelecimentos adequados, a militares alienados . . .»	500.176\$50
	4:743.861\$40

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º «Conselhos superiores e organismos de inspecção — Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional»:	
Artigo 29.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea a) «Para conceder, . . . em conta das importâncias de receitas próprias dos estabelecimentos prisionais . . .»	3:500.000\$00
Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:	
Tribunais de 2.ª instância — Relação do Porto	
Artigo 83.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10.000\$00
Polícia Judiciária — Directoria	
Artigo 122.º-A «Encargos das instalações», n.º 1) «Rendas de casa»	80.000\$00
Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores — Reformatório de Lisboa (sexo feminino)»:	
Artigo 336.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	425\$00
	3:590.425\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Navios e material flutuante da Armada»:	
Artigo 31.º, n.º 1), alínea b) «Docagens, reparação, beneficiação e modificação de navios . . .»	1:500.000\$00
Capítulo 6.º «Direcção-Geral da Marinha — Direcção de Faróis»:	
Artigo 190.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motor»	100.000\$00
	1:600.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:	
Artigo 16.º, n.º 1) «Impressos»	15.900\$00
Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:	
Artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea d) «Outros edifícios públicos»	617.000\$00
Comissão para a aquisição de mobiliário	
Artigo 60.º, n.º 1), alínea b) «Material e outras despesas»	1:050.000\$00
Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:	
Artigo 64.º, n.º 3) «Obras marítimas e fluviais», alínea a) «Lagos, lagoas, . . .»	700.000\$00
Artigo 66.º, n.º 1) «De imóveis», alínea e) «Lagos, lagoas, . . .»	750.000\$00
Capítulo 8.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»:	
Artigo 107.º, n.º 4) «Subsídio destinado às despesas resultantes dos serviços prestados pelo Laboratório . . .»	3:000.000\$00
	6:132.900\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 4.º «Inspeção Superior de Administração Ultramarina»:	
Artigo 37.º, n.º 1) «Móveis»	2.450\$00
Capítulo 9.º «Direcção-Geral do Ensino»:	
Artigo 74.º, n.º 1) «Subsídios . . .»:	
Alínea d) «Corporação Missionária Salesiana . . .»	100.000\$00
Alínea h) «Subsídio extraordinário à Província Portuguesa da Congregação Missionária do Coração de Maria para as casas de formação do seu pessoal»	100.000\$00
	202.450\$00

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 3.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motores»	307.525\$00
---	-------------

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 16.º, n.º 3), alínea e) «Para satisfação de despesas de carácter eventual» . . .	15.000\$00
---	------------

Junta Nacional da Educação

Artigo 21.º, n.º 2) «De móveis», alínea a) «De quadros pertencentes ao Estado, . . .»	45.000\$00
---	------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:**Instrução universitária****Universidade de Lisboa****Faculdade de Ciências**

Artigo 257.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	264.000\$00
---	-------------

Instrução artística**Bibliotecas e arquivos****Biblioteca Popular de Lisboa**

Artigo 693.º, n.º 1) «Luz, . . .»	7.350\$00
---	-----------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Linceal»:**Direcção-Geral**

Artigo 702.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» . .	7.000\$00
--	-----------

Ensino liceal — Liceus — Liceu de Chaves

Artigo 717.º, n.º 2) «Luz, . . .»	8.000\$00
---	-----------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:**Ensino industrial e comercial****Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais**

Artigo 777.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .» — Escola Industrial e Comercial de Évora . .	10.000\$00
Artigo 779.º, n.º 3) «Transportes» — Escola Industrial e Comercial de Setúbal	8.000\$00
	<u>671.875\$00</u>

Ministério da Economia**Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:**

Artigo 50.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .»	2.000.000\$00
--	---------------

Ministério das Comunicações**Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Fundo Especial de Transportes Terrestres»:**

Artigo 40.º «Pagamento de serviços»	14.959.570\$00
---	----------------

Capítulo 4.º «Aeronáutica Civil — Direcção-Geral»:

Artigo 53.º, n.º 11) «Para as despesas resultantes do estabelecido na base XIII a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 188, . . .»	2.319.772\$60
	<u>17.279.342\$80</u>

Ministério das Corporações e Previdência Social**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 9.º, n.º 2), alínea b) «Para pagamento de despesas de representação . . .»	15.000\$00
	<u>71.454.178\$70</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial»	15.000.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias»	15.000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 239.º «Reembolsos diversos»	140.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 241.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	8.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 249.º «Serviços prisionais» . .	3.500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 254.º «Receitas diversas» . . .	4.748.861\$40
Capítulo 8.º, artigo 260.º «Serviços técnicos de censura . . .»	60.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 280.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	14.959.570\$00
Capítulo 8.º, artigo 281.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	3.000.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 283.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»	2.000.000\$00
	<u>58.411.431\$40</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	9.569.104\$10
Capítulo 3.º, artigo 216.º, n.º 4)	350.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 340.º, n.º 1)	25.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 340.º, n.º 1)	81.518\$20
	<u>10.025.622\$30</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º, artigo 329.º, n.º 1)	425\$00
Capítulo 9.º, artigo 454.º, n.º 1)	10.000\$00
	<u>10.425\$00</u>

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1), alínea a) . . .	1.500.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea a) . . .	6.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea b) . . .	10.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea c) . . .	5.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea d) . . .	11.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea e) . . .	5.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 191.º, n.º 1), alínea b) . . .	10.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 191.º, n.º 2), alínea a) . . .	5.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 191.º, n.º 3), alínea b) . . .	5.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 192.º, n.º 2)	5.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 192.º, n.º 3)	5.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 196.º, n.º 1), alínea a) . . .	9.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 197.º, n.º 1), alínea b) . . .	5.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 199.º, n.º 1), alínea b) . . .	19.000\$00
	<u>1.600.000\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º, artigo 71.º, n.º 3), alínea a) . . .	15.900\$00
Capítulo 9.º, artigo 108.º	1.000.000\$00
	<u>1.015.900\$00</u>

Ministério do Ultramar

Capítulo 8.º, artigo 66.º, n.º 1), alínea a) . . .	2.450\$00
--	-----------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 97.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 106.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 195.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 326.º, n.º 1)	64.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 721.º, n.º 1), alínea b) . . .	67.350\$00
Capítulo 4.º, artigo 721.º, n.º 2), alínea c) . . .	15.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 782.º, n.º 2), alínea a) — Escola Industrial e Comercial de Évora . . .	10.000\$00
	<u>356.350\$00</u>

Ministério da Economia

Capítulo 3.º, artigo 46.º, n.º 1), alínea b)	17.000\$00
--	------------

**Ministério das Corporações
e Previdência Social**

Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 2)	10.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 72.º, n.º 1)	5.000\$00
	15.000\$00
	71.454.178\$70

Art. 4.º Nos orçamentos abaixo mencionados são efectuadas as seguintes alterações de rubrica:

Do Ministério das Finanças

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 210.º, n.º 1), alínea a), reforçada por força dos artigos 1.º e 2.º deste decreto, passa a ser assim redigida:

(b) Inclui a importância de 1:280.000\$ para aquisição especial de máquinas.

Do Ministério das Obras Públicas

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 1), reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, é alterada para:

(a) Compreende 30.900\$ para pagamento de separatas da legislação do Ministério referente a dois anos.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a) afecta à dotação do capítulo 3.º, artigo 671.º, n.º 1), é feito o seguinte aditamento:
... e outro material.

Do Ministério das Corporações e Previdência Social

A rubrica da alínea b) do n.º 2) do artigo 9.º, capítulo 1.º, cuja dotação é reforçada por força do artigo 1.º deste decreto, passa a ser assim redigida:

Para pagamento de encargos com recepções e de despesas de representação efectuadas no País.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 40 237

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1939, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º

do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a seguinte importância dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 5.º:

Do artigo 731.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...» — 40.000\$00
Para o artigo 732.º, n.º 1) «Gratificações por serviços extraordinários dos professores ...» + 40.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo designados, créditos especiais, no montante de 3:638.350\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Instituto Nacional de Estatística»:

Artigo 209.º, n.º 2) «Ajudas de custo ...» . . .	50.000\$00
Artigo 214.º, n.º 3) «Transportes», alínea b) «Em serviço dos centros de estudo»	450.000\$00
Artigo 216.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda», alínea b) «Dos centros de estudo — Publicações»	200.000\$00
	700.000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 8.º «Serviços de saúde pública — Direcção-Geral de Saúde»:

Artigo 106.º, n.º 3), alínea a) «Subsídios ...»:	
Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge	360.000\$00
Dispensário Central de Higiene Social de Lisboa	600.000\$00
Dispensário Central de Higiene Social do Porto	400.000\$00
Outros organismos especiais de sanidade	500.000\$00

Capítulo 9.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 138.º, n.º 1) «Subsídios ...», alínea c) «Outras modalidades de assistência»	474.000\$00
	2.334.000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 28.º, n.º 1) «Despesas de colonização, ...», alínea b) «Subsídios de intercâmbio»	200.000\$00
--	-------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Fomento»:

Artigo 45.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De imóveis»	15.000\$00
---	------------

Capítulo 11.º «Estabelecimentos dependentes do Ministério — Instituto Superior de Estudos Ultramarinos»:

Artigo 108.º, n.º 4) «Missões de estudo ...»	50.000\$00
	265.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Ensino Industrial e comercial — Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais comerciais

Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia

Artigo 776.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	3.250\$00
--	-----------

Ensino agrícola — Ensino médio

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 801.º, n.º 2), alínea c) «Para outras despesas de publicidade e propaganda» 6.100\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar — Estádio Nacional»:

Artigo 888.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viatras com motores» 80.000\$00
89.350\$00**Ministério da Economia**

Capítulo 13.º «Direcção-Geral dos Combustíveis»:

Artigo 241.º, n.º 1) «Móveis» 250.000\$00
3.638.350\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de reduções em verbas de despesa:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) 3.564.000\$00

Ministério do UltramarCapítulo 6.º, artigo 44.º, n.º 1) 15.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 99.º, n.º 1) 50.000\$00
65.000\$00**Ministério da Educação Nacional**Capítulo 5.º, artigo 782.º, n.º 2), alínea a) 9.350\$00
3.638.350\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos dos Ministérios:

Das Finanças

A epígrafe do n.º 2) do artigo 209.º, capítulo 3.º, reforçado por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ter a seguinte redacção:

Ajudas de custo aos membros dos centros de estudo.

ficando a respectiva dotação afecta à seguinte observação:

(d) Inclui 10.000\$ para ajudas de custo aos membros dos centros de estudo que exerçam as funções dos seus cargos fora do concelho de Lisboa, quando em serviço sejam chamados ao Instituto.

Do Ultramar

A observação (c) afecta à dotação do capítulo 6.º, artigo 44.º, n.º 1), passa a:

Inclui 10.500\$ para aquisição . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sar-

mento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 40 238

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Ajudas de custo referentes ao ano de 1953 em dívida a um primeiro-sargento mecânico em diligência no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica	6.328\$00	
Despesas de higiene, saúde e conforto efectuadas nos meses de Novembro e Dezembro de 1954 pelo serviço técnico aduaneiro da Alfândega de Angra do Heroísmo	1.039\$00	
Despesas com telefones realizadas pela Secretaria da Presidência do Conselho, Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, Secretariado-Geral da Defesa Nacional, Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo e Direcção-Geral da Fazenda Pública nos anos de 1952 e 1954	16.856\$40	
Encargos do ano de 1954 referentes a consumo de gasolina da Presidência do Conselho	1.434\$40	25.657\$80

Ministério da Justiça

Ajudas de custo referentes ao ano de 1954 pelo serviço de remoção de presos	1.547\$20	
Encargos referentes a alimentação e outras despesas concernentes aos presos das cadeias comarcas dos anos de 1952 e 1954	91.683\$20	
Encargos do ano de 1954 referentes a ajudas de custo de funcionários deslocados por determinação ministerial	11.695\$20	
Fornecimentos efectuados no ano de 1954 à Cadeia Penitenciária de Lisboa de géneros alimentícios para a confecção do rancho	279.161\$30	
Encargos referentes a móveis e impressos contralados no ano de 1954 pela Cadeia Central de Mulheres, em Tires	2.467\$10	
Consumo de energia eléctrica e aluguer do respectivo contador do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial e do Instituto de Medicina Legal de Lisboa do ano de 1954	2.085\$80	388.639\$80

Ministério do Exército

Encargos referentes à aquisição no ano de 1954 de materiais para a embalagem de um equipamento de radar	3.368\$10	
Ajudas de custo referentes ao ano de 1954 em dívida a oficiais, sargentos e praças	6.484\$20	

Indemnizações a pagar pelo Estado resultantes de acidentes de viação	12.249\$20	22.101\$50
--	------------	------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos do ano de 1954 referentes ao transporte de Djakarta para Lisboa e ao desembarço alfandegário dos móveis e bagagens pertencentes ao então Ministro de Portugal em Djakarta . .	43.992\$70
--	------------

Ministério das Obras Públicas

Indemnização a pagar pelo Estado resultante de um acidente de viação	5.000\$00
--	-----------

Ministério da Educação Nacional

Aumento de renda referente ao mês de Janeiro de 1955 do edifício onde funciona o Instituto Comercial de Lisboa	2.718\$80	
Ajudas de custo referentes ao ano de 1954 em dívida ao director da Escola do Magistério Primário de Bragança	288\$00	
Encargos do ano de 1954 referentes à conservação e modernização do órgão luminoso e ciclo-rama do Teatro Nacional de S. Carlos	47.801\$60	50.808\$40
		536.200\$20

Art. 2.º É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas descritas na alínea b) do n.º 1) do artigo 89.º, no n.º 2) do artigo 92.º e no n.º 3) do artigo 93.º, do capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas, as quantias, respectivamente, de 4\$60, 2.509\$60 e 1.477\$50 de encargos contraídos no ano de 1954 pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 3.º Ficam igualmente autorizados o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, os Hospitais Cíveis de Lisboa e as Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa a satisfazerem, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos seus actuais orçamentos privativos, as importâncias, respectivamente, de 3.632\$80, 2.325\$ e 498.217\$70, referentes a encargos contraídos no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral das Alfândegas**Decreto-Lei n.º 40 239**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos industriais, públicos ou privados, que tenham aceitado encomendas de material de guerra e equipamentos militares para o Exército, Marinha e Aeronáutica, na medida em que os interesses da defesa e da economia nacional o aconse-

lhem, poderão, mediante autorização, obtida, para cada caso, por intermédio do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, importar as matérias-primas e produtos acabados e semiacabados necessários à sua execução, ainda que, por disposições legais ou regulamentares, tais importações estejam sujeitas a regimes especiais ou reservadas a quaisquer entidades.

§ 1.º As autorizações mencionadas no corpo deste artigo substituem as que, nos termos das leis e regulamentos de licenciamento do comércio externo, sejam necessárias, considerando-se o Secretariado-Geral da Defesa Nacional como delegação dos serviços competentes para efeitos da expedição dos documentos relativos àquele licenciamento.

§ 2.º Compete às autoridades militares a fiscalização do destino dado aos materiais importados nos termos do corpo deste artigo, sem prejuízo da que caiba às autoridades aduaneiras, de acordo com as leis em vigor.

§ 3.º A aplicação de materiais importados nos termos deste artigo a fins diferentes dos que determinaram a dispensa do regime normalmente aplicável, sujeita os responsáveis às penas previstas na lei contra a violação do mesmo regime.

Art. 2.º As matérias-primas e produtos acabados e semiacabados que não possam obter-se na indústria nacional em condições semelhantes em preço e qualidade e se destinem à execução das encomendas abrangidas por este diploma beneficiam de isenção de quaisquer direitos.

§ 1.º Competirá ao Ministério das Finanças averiguar em cada caso se os produtos a que se refere o corpo deste artigo podem ou não ser produzidos pela indústria nacional e em consequência conceder ou não a isenção de direitos. Para este efeito será ouvida a Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e se esta não prestar a informação solicitada dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de remessa das listas referidas no artigo 3.º, considerar-se-á esse facto como opinião favorável à concessão de isenção de direitos.

§ 2.º Considera-se descaminho a aplicação das matérias-primas e produtos importados nos termos do corpo deste artigo para fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 2.º o Secretariado-Geral da Defesa Nacional enviará à Direcção-Geral das Alfândegas lista discriminativa, em triplicado, dos materiais a isentar, ao abrigo deste diploma, relativas a cada importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Portaria n.º 15 454**

Para efeitos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 15 191, de 4 de Janeiro de 1955: manda o Governo

da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, observar as seguintes:

Instruções para o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar

1.º Os cursos especiais de preparação militar estabelecidos na Portaria n.º 15 191, de 4 de Janeiro de 1955, funcionarão em dois ciclos, tendo o 1.º ciclo a duração de um ano e o 2.º ciclo a de três anos.

2.º Os cursos especiais serão frequentados voluntariamente pelos estudantes da Universidade de Coimbra, das escolas de Engenharia de Lisboa e Porto e do Instituto Nacional de Educação Física, não podendo ser iniciados pelos estudantes além do ano em que completarem 21 anos de idade.

3.º Os mancebos inscritos nos cursos especiais só neles serão admitidos se forem julgados em condições de prestar o serviço militar por uma junta de inspecção militar, tomando então a designação de soldados cadetes.

O Comando-Geral da Milícia pedirá, em tempo oportuno, aos comandantes das 1.ª e 2.ª regiões militares e ao Governo Militar de Lisboa a constituição de juntas de inspecção a que serão submetidos os inscritos ainda não inspecionados pelas juntas de recrutamento normais.

4.º Serão dispensados do 1.º ciclo dos cursos especiais de preparação militar os mancebos que:

- a) Apresentem certificado de aproveitamento em todos os ciclos que constituem a instrução pré-militar da Mocidade Portuguesa, passado pelo respectivo Comissariado Nacional;
- b) Tenham frequentado o Colégio Militar ou o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército durante os últimos três anos do respectivo curso.

5.º O Comando-Geral da Milícia da Mocidade Portuguesa organizará processos individuais dos mancebos admitidos à frequência dos cursos especiais e informará o Estado-Maior do Exército e os distritos de recrutamento e mobilização da situação militar dos inscritos.

Os processos individuais serão enviados ao Estado-Maior do Exército no caso de os mancebos transitarem para os cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército.

6.º Os cursos especiais de preparação militar, sob o comando e direcção do comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, disporão do seguinte pessoal, a nomear pelo Ministério do Exército, com a concordância do da Educação Nacional:

No Comando-Geral da Milícia:

- Um adjunto — oficial superior do corpo do estado-maior.
- Um capitão — chefe dos serviços de expediente e arquivo.
- Um sargento — amanuense.

Em cada guarnição onde funcionem os cursos:

- Um director — oficial superior, de preferência com o curso de estado-maior, do comando da respectiva região militar.
- Um capitão ou tenente — chefe da secretaria.
- Um sargento — amanuense.
- Um capitão e os subalternos necessários por cada companhia de cem cadetes da mesma arma ou serviço.

7.º A instrução ministrada nos dois ciclos será organizada de modo a que corresponda:

No 1.º ciclo — à instrução geral do soldado, comum a todas as armas e serviços;

No 2.º ciclo — à instrução especial de cada arma ou serviço.

A distribuição das matérias pelos dois ciclos será fixada pelo Estado-Maior do Exército, ouvido o Comando-Geral da Milícia, e publicada em *Ordem do Exército*.

8.º O ensino será organizado por forma a preparar os respectivos instruendos para o exercício das funções de subalterno em campanha e deverá revestir um carácter essencialmente prático e corresponder inteiramente ao dos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército.

9.º A instrução dos cursos especiais será inspecionada pelos directores e inspectores das armas e serviços.

10.º No final do 1.º ciclo os instruendos dos cursos especiais serão, segundo o aproveitamento obtido, classificados em aptos ou não aptos, tendo passagem ao 2.º ciclo, imediatamente, os classificados aptos.

Os instruendos classificados aptos no 1.º ciclo dos cursos especiais serão dispensados de frequentar o 1.º ciclo dos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército, no caso de transitarem para estes.

11.º No final de cada um dos dois primeiros anos do 2.º ciclo os instruendos serão também classificados de aptos ou não aptos para a frequência do ano imediato e no final do 2.º ciclo será atribuída aos instruendos a classificação final, variável de 0 a 20 valores, sendo considerado apto o que obtenha classificação final igual ou superior a 10 valores e excluído o classificado com menos de 10 valores.

12.º A classificação final será resultante:

- a) Da *cota de aplicação escolar*, média das cotas obtidas nas matérias ministradas nos cursos;
- b) Da *cota de mérito pessoal*, que traduzirá as qualidades militares demonstradas pelos instruendos.

13.º A cerimónia da ratificação do juramento de bandeira efectuar-se-á com toda a solenidade no fim do 1.º ciclo, na data julgada mais conveniente pelo Comando-Geral da Milícia.

14.º A dotação de fardamento de cada instruendo, fornecida pelo Ministério do Exército ao abrigo do n.º 13.º da referida Portaria n.º 15 191, será a seguinte:

- Um barrete de campanha.
- Duas camisas de trabalho.
- Uma calças n.º 2.
- Um par de botas pretas.
- Um par de polainas de cabedal.
- Um blusão.
- Uma gravata preta.

Os cadetes usarão uma estrela dourada de seis pontas, nas condições regulamentares fixadas para as praças que frequentam os cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército, o emblema dos cursos especiais no barrete e um cordão distintivo do curso superior.

15.º No final dos cursos especiais o Comando-Geral da Milícia enviará ao Estado-Maior do Exército relações dos instruendos que os concluíram, com as respectivas classificações, para efeitos da sua promoção a aspirante a oficial miliciano e ulterior distribuição pelas unidades e estabelecimentos militares.

16.º O funcionamento dos cursos especiais de oficiais milicianos da Mocidade Portuguesa será subsidiado pelo Ministério do Exército.

Para o efeito se inscreverá anualmente no orçamento daquele Ministério a importância necessária, compe-

tindo ao conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral — Estado-Maior do Exército — organizar os respectivos títulos para o seu levantamento dos cofres do Tesouro, em duodécimos, obtida que seja autorização do Ministério do Exército.

A Mocidade Portuguesa apresentará anualmente ao Ministro do Exército um relatório circunstanciado da aplicação dada aos fundos recebidos.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 6 de Julho de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e, Interino, do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 15 455

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que o n.º 2) da Portaria n.º 13 965, de 10 de Maio de 1952, passe a ter a seguinte redacção:

- 2) Membros da Delegação prestando nela serviço privativo — um conselheiro de legação e quatro secretários de legação.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 6 de Julho de 1955. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo da Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 40 240

Não se destinando o abono do subsídio de embarque a custear apenas as despesas de rancho;

Não se justificando, por isso, que aos passageiros do Estado que oficialmente tenham de seguir viagem a bordo dos navios da Armada seja abonada, para despesas de rancho, importância superior à do seu custo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 5.º do Decreto n.º 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Os passageiros do Estado que oficialmente tenham de seguir viagem em navio da Armada, arranchados com o comandante, os oficiais ou os sargentos, serão abonados nos respectivos ranchos, devendo o reembolso para o Estado das importâncias das correspondentes despesas ficar a cargo da Repartição de Administração Naval, à qual o conselho administrativo do navio deverá enviar nota discriminativa dessas despesas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 40 241

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Luso-Espanhola do Douro Internacional, assinado em Lisboa em 11 de Fevereiro de 1955, e cujos textos em português e espanhol são os seguintes:

Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Luso-Espanhola do Douro Internacional

ARTIGO 1.º

Os membros das Delegações portuguesa e espanhola, nas deslocações em serviço da Comissão, terão direito a viagens e ajudas de custo, nos termos das disposições sobre a matéria vigentes nos respectivos países.

Cada Governo, de harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Convénio de 11 de Agosto de 1927, pagará as despesas da respectiva Delegação abrangidas neste artigo.

A empresa concessionária do país da Delegação reembolsará a entidade competente das importâncias despendidas, em conformidade com comunicação que lhe será dirigida pela Delegação.

ARTIGO 2.º

A empresa concessionária do aproveitamento hidroeléctrico de cada uma das zonas poderá ser notificada pela respectiva Delegação para efectuar um depósito, à ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, e no Banco de Espanha, em Madrid, para adiantamento de abonos para viagens e ajudas de custo referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Os membros de cada Delegação deverão prestar contas à mesma, sempre que possível documentadas, das importâncias que lhes tenham sido adiantadas pela Delegação como abonos para viagens e para ajudas de custo.

ARTIGO 4.º

Cada uma das Delegações transmitirá à respectiva empresa concessionária todos os elementos relativos às despesas pagas.

ARTIGO 5.º

A Hidroeléctrica do Douro, S. A. R. L., ou qualquer outro concessionário, fará um depósito na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, de 25.000\$, e outro no Banco de Espanha, em Madrid, de 25 000 pesetas, à ordem da Comissão, destinados a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento hidroeléctrico da zona atribuída a Portugal respeitantes:

a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a constituição de servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios situados em território espanhol que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que em Espanha devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;

b) A organização nas Delegações portuguesa e espanhola dos processos relativos a expropriações, ser-

vidões e ocupações temporárias, de harmonia com o artigo 18.º do Regulamento citado na alínea anterior;

c) A organização nas Delegações portuguesa e espanhola dos processos para a informação dos projectos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento para a informação dos projectos;

d) A qualquer outro pagamento que cada uma das Delegações entenda dever ser efectuado por conta destes depósitos.

ARTIGO 6.º

A Iberduero, S. A., ou qualquer outro concessionário, constituirá um depósito na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, de 25.000\$, e outro no Banco de Espanha, em Madrid, de 25 000 pesetas, à ordem da Comissão, destinados a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento hidroeléctrico da zona atribuída a Espanha respeitantes:

a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a constituição de servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios situados em território português que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que em Portugal devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;

b) A organização nas Delegações portuguesa e espanhola dos processos relativos a expropriações, servidões e ocupações temporárias, de harmonia com o artigo 18.º do Regulamento citado na alínea anterior;

c) A organização nas Delegações portuguesa e espanhola dos processos para a informação dos projectos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento para a informação dos projectos;

d) A qualquer outro pagamento que cada uma das Delegações entenda dever ser efectuado por conta destes depósitos.

ARTIGO 7.º

Os depósitos a efectuar em cada um dos países pelos concessionários constituirão contas separadas.

ARTIGO 8.º

Os honorários dos peritos referidos nas alíneas a) dos artigos 5.º e 6.º serão pagos pela Delegação do Estado de que os mesmos forem nacionais e na moeda respectiva.

ARTIGO 9.º

As empresas concessionárias, se o julgarem conveniente, poderão pagar directamente aos peritos os respectivos honorários e, de igual forma, quaisquer serviços prestados por particulares relacionados com as operações mencionadas nas alíneas a) referidas no artigo anterior.

ARTIGO 10.º

Os depósitos referidos nos artigos 2.º, 5.º e 6.º poderão ser movimentados por cheque, assinado pelo secretário e por qualquer dos vogais da Delegação do país a que pertence o estabelecimento depositário, autenticado com o selo em branco da mesma Delegação.

ARTIGO 11.º

Cada uma das Delegações, no fim de cada ano económico, remeterá à outra uma conta da movimentação do depósito efectuado pelo concessionário do outro país, com indicação da natureza e montante das despesas realizadas, e enviará, sempre que for possível, os documentos comprovativos dos gastos.

ARTIGO 12.º

Os depósitos efectuados serão reforçados sempre que uma Delegação comunique ao concessionário do respectivo Estado, ou ao do outro Estado, por intermédio da

outra Delegação, qual o montante que deverá ser lançado na respectiva conta.

O Plenário da Comissão aprovou o presente Regulamento em 11 de Fevereiro de 1955.

Por Portugal:

José Augusto Correia de Barros.

José Carlos Martins Moreira.

António Metello de Nápoles.

Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

Por Espanha:

Juan Schwartz y Diaz-Flores.

José Arroyo y Caro.

Francisco García de Sola y Cabezas.

Eugenio Rugarcia Gonzáles-Chaves.

Reglamento para el pago de gastos de la Comisión Hispano-Portuguesa del Duero Internacional

ARTÍCULO 1.º

Los miembros de las Delegaciones española y portuguesa tendrán derecho, en los desplazamientos que efectúen al servicio de la Comisión, a percibir los gastos de viajes y dietas que les correspondan conforme a las disposiciones administrativas vigentes en los respectivos países.

Cada Gobierno, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 14.º del Convenio de 11 de agosto de 1927, abonará los gastos de su Delegación comprendidos en este artículo.

La Empresa concesionaria del país de la Delegación reembolsará al Organismo competente el importe de los gastos efectuados que le será comunicado por la Delegación.

ARTÍCULO 2.º

La Empresa concesionaria del aprovechamiento hidroeléctrico en cada una de las zonas, previa notificación que al efecto se le dirija por la Delegación respectiva, constituirá, a la orden de la Comisión, en la Caja General de Depósitos, en Lisboa, y en el Banco de España, en Madrid, un depósito por el importe que se considere necesario para adelantar los gastos de viaje y dietas a que se refiere el artículo anterior.

ARTÍCULO 3.º

Los miembros de cada Delegación deberán acreditar, siempre que fuese posible, documentalmente, el importe de los gastos de viaje y dietas que les hubiesen sido adelantados por la Delegación.

ARTÍCULO 4.º

Cada una de las Delegaciones transmitirá a la respectiva Empresa concesionaria toda la información referente a los gastos abonados.

ARTÍCULO 5.º

Hidroeléctrica do Douro, S. A. R. L., o cualquier otro concesionario, constituirá un depósito en la Caja General de Depósitos, en Lisboa, por veinticinco mil escudos (25.000\$), y otro en el Banco de España, en Madrid, por veinticinco mil pesetas (25.000,00), a la orden de la Comisión, destinados a cubrir los gastos relacionados con el aprovechamiento hidroeléctrico de la zona atribuída a Portugal, en lo que concierne:

a) a las operaciones que deban efectuarse por los peritos del concesionario y del propietario, conforme el artículo 10.º del Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiación forzosa y ocupación temporal, y que sean necesarias para determinar la superficie y demás circunstancias relativas a los predios

situados en territorio español, que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban ser expropiados en España, incluidos los honorarios de los peritos;

b) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;

c) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes para la información de los proyectos, en conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;

d) a cualquier otro pago que, a juicio de cada Delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 6.º

Iberduero, S. A., o cualquier otro concesionario, constituirá un depósito en la Caja General de Depósitos, en Lisboa, por veinticinco mil escudos (25.000\$), y otro en el Banco de España, en Madrid, por veinticinco mil pesetas (25.000,00), a la orden de la Comisión, destinados a cubrir los gastos relacionados con el aprovechamiento hidroeléctrico de la zona atribuida a España en lo que concierne:

a) a las operaciones que deban efectuarse por los peritos del concesionario y del propietario, conforme al artículo 10.º del Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiación forzosa y ocupación temporal, y que sean necesarias para determinar la superficie y demás circunstancias relativas a los predios situados en territorio portugués, que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban ser expropiados en Portugal, incluidos los honorarios de los peritos;

b) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;

c) a la tramitación por las Delegaciones española y portuguesa de los expedientes para la información de los proyectos, en conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;

d) a cualquier otro pago que, a juicio de cada Delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 7.º

Los depósitos que deben efectuar los concesionarios en cada uno de los dos países constituirán cuentas separadas.

ARTICULO 8.º

Los honorarios de los peritos a que se refieren los apartados a) de los artículos 5.º y 6.º serán abonados, en la respectiva moneda, por la Delegación del Estado a que dichos peritos pertenezcan.

ARTICULO 9.º

Las Empresas concesionarias, si lo estiman conveniente, podrán abonar directamente a los peritos los respectivos honorarios y, en la misma forma, cualquier otro servicio prestado por particulares en relación con las operaciones a que se refieren los apartados a) de los artículos mencionados en el que precede.

ARTICULO 10.º

De los depósitos constituidos conforme a lo dispuesto en los artículos 2.º, 5.º y 6.º, podrá disponerse por che-

ques firmados por el Secretario y por uno de los Vocales de la Delegación del país a que pertenezca el establecimiento depositario y con el sello seco de la misma.

ARTICULO 11.º

Cada una de las Delegaciones, al terminar el año económico, remitirá a la otra la cuenta del movimiento ocurrido en el depósito efectuado por el concesionario del otro país, con indicación de la naturaleza e importe de los gastos satisfechos, y enviará, asimismo, siempre que fuese posible, los comprobantes de dichos gastos.

ARTICULO 12.º

Los depósitos efectuados serán aumentados siempre que una Delegación comunique a la Empresa concesionaria del respectivo Estado, o a la del otro Estado, por mediación de la otra Delegación, el importe que deberá cubrir la respectiva cuenta.

El Pleno de la Comisión aprobó el presente Reglamento el 11 de febrero de 1955.

Por España:

Juan Schwartz y Díaz-Florez.
José Fernández Arroyo y Caro.
Francisco García de Sola y Cabezas.
Eugenio Rugarcia González-Chaves.

Por Portugal:

José Augusto Correia de Barros.
José Carlos Martins Moreira.
António da Cunha de Moura Metelo de Nápoles.
Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 40 242

Considerando que foi adjudicada ao industrial Arnaldo José da Costa a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (1.ª fase) para a Faculdade de Medicina da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com o industrial Arnaldo José da

Costa para a empreitada de fornecimento e assentamento de mobiliário de madeira (1.ª fase) para a Faculdade de Medicina, pela importância de 2:071.540\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos a trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 1:500.000\$ no corrente ano e 571.540\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º 2.º da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar substituir o n.º 18.º da Portaria n.º 15 147, de 7 de Dezembro de 1954, pelo seguinte:

IV

Macau

18.º A despesa extraordinária é fixada na quantia de 22:000.000\$, assim distribuída:

A) Plano de fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955 (Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952):

1) Aproveitamento de recursos e povoamento:

a) Urbanização, águas e saneamento, compreendendo o levantamento topográfico das ilhas, fornecimento de energia eléctrica, exploração agro-pecuária, edifícios escolares e hospitalares . . . 7:000.000\$00

2) Comunicações e transportes:

a) Dragagem e aterros, compreendendo a manutenção dos canais marítimos entre Macau e as ilhas e entre estas e os cais acostáveis 8:000.000\$00

b) Estradas e aeroportos 7:000.000\$00

22:000.000\$00

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*. — *R. Ventura*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 15 457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, anular a

suspensão da cobrança das sobretaxas das pautas preferencial e geral estabelecidas na alínea b) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 906, de 28 Março de 1952, para a farinha de trigo classificada pelo artigo 394 da pauta de importação em vigor na província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 458

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Teotónio Rodrigues, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 6 de Julho de 1955. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Teotónio Rodrigues

Artigo 1.º O prémio Teotónio Rodrigues será atribuído, de dois em dois anos, ao aluno da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto que, no biénio, tiver obtido mais elevada média nas classificações finais da cadeira de Resistência de Materiais, 1.ª e 2.ª partes.

§ único. Em caso de igualdade de média o prémio será adjudicado ao aluno que tiver condições económicas menos favoráveis e, em igualdade de condições económicas, ao mais novo.

Art. 2.º O prémio será constituído pelo rendimento bienal da importância destinada à sua instituição, que vai ser convertida em certificado de renda perpétua assentado à Faculdade.

Art. 3.º O conselho escolar da Faculdade reunirá bienalmente, depois de terminados os exames académicos da segunda época, e designará o aluno a quem o prémio deve ser atribuído.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 6 de Julho de 1955. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 243

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 37 985, de 27 de Setembro de 1950, são aplicáveis à edição dos livros aprovados como únicos para o ensino técnico profissional, considerando-se, porém, para esse efeito, alteradas nos termos seguintes:

1.º As disposições, no mesmo citadas, do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947) são substituídas pelas que lhes correspondem no Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948).

2.º O fundo a que se refere o artigo 9.º denominar-se-á «Fundo do livro único do ensino técnico profissional».

3.º A competência atribuída ao director-geral do Ensino Liceal será exercida pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional, que poderá, porém, ser dispensado de fazer parte da comissão a que se refere o artigo 10.º

4.º O disposto no artigo 15.º é aplicável às edições a executar para o ano lectivo de 1955-1956.

Art. 2.º Para o financiamento da edição dos livros destinados ao ano lectivo de 1955-1956 são autorizadas as seguintes modificações no orçamento geral do Estado em vigor:

No orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Inscrição:

Capítulo 5.º, artigo 780.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

d) «Adiantamento à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional para financiamento das despesas com a edição de livros do ensino profissional para o ano lectivo de 1955-1956, a reembolsar nos termos do Decreto-Lei n.º 40 239, de 7 de Julho de 1955» 2:000.000\$00

No orçamento das receitas gerais do Estado:

Capítulo . . . , artigo . . . «Reembolso do adiantamento concedido à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 239, de 7 de Julho de 1955» 2:000.000\$00

§ 1.º O adiantamento constante do corpo deste artigo considera-se incluído nas excepções do § 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 40 024, de 31 de Dezembro de 1954, e de sua conta ir-se-ão autorizando os encargos mediante folhas processadas na Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional na medida em que se tornar necessária a sua satisfação.

§ 2.º O saldo que se verificar em 31 de Dezembro de 1955, se ainda for necessário, será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 40 244

Os Decretos-Leis n.ºs 36 924 e 38 291, respectivamente de 22 de Junho de 1948 e 7 de Junho de 1951, encarregaram os CTT da cobrança dos impostos para as câmaras municipais e comissões de assistência das ilhas adjacentes que incidem sobre as encomendas postais não cativas de direitos entradas nas referidas ilhas.

Do modo actual de execução desse serviço resulta uma série de operações que sobrecarregam as estações e secretarias dos CTT nas ilhas adjacentes.

Reconhecida a necessidade de simplificar o sistema de cobrança em vigor, substituiu-se pelo de aposição de vinhetas de taxas correspondentes à importância dos impostos, as quais serão vendidas nas estações dos CTT aos destinatários das encomendas, e por eles afixadas nos respectivos recibos e inutilizadas com a marca do dia.

Para atingir este objectivo há que alterar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 291, de 7 de Junho de 1951, e suprimir o parágrafo único do artigo 2.º do mesmo decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 291, de 7 de Junho de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A cobrança das taxas referidas no artigo 1.º efectuar-se-á por meio de estampilhas especiais a afixar nos avisos de entrega das encomendas, devendo os respectivos modelos e valores ser aprovados pelo Ministro das Comunicações.

§ 1.º A emissão e venda das estampilhas constituem encargo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 2.º Do aviso remetido pelos serviços dos CTT, contra a apresentação do qual se procederá à entrega da respectiva encomenda, constará a importância das taxas a cobrar e nele serão afixadas, pelo destinatário da encomenda, as estampilhas correspondentes àquele valor, a inutilizar com a marca do dia.

Art. 2.º O sistema de cobrança referido no artigo antecedente entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1956.

Art. 3.º Fica revogado o § único do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 40 245

O Decreto n.º 40 012, de 30 de Dezembro de 1954, autorizou a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a contratar, pelo prazo de quatro anos e até à importância de 400.000\$, a edição de certas publicações permanentes.

Verificando-se resultar apreciável economia da edição de outras publicações, nos termos do contrato celebrado ao abrigo do supracitado diploma, parece ao Governo conveniente elevar para 520.000\$ aquela importância.

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importância prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 40 012, de 30 de Dezembro de 1954, é elevada para 520.000\$.

Art. 2.º No ano de 1955 a importância máxima que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pode despende, nos termos do artigo 2.º do referido Decreto n.º 40 012, é de 220.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 246

Contêm-se no presente diploma disposições de ordem geral relativas às casas económicas a construir para aplicação dos valores das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência, confiando-se a respectiva administração e distribuição aos serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e demais legislação sobre casas económicas.

Dentro da mesma orientação regula-se também a construção das mesmas casas feita por intermédio do Serviço de Construção de Casas Económicas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28 912, de 12 de Agosto de 1938.

Transparece do seu próprio texto o intuito de tais disposições, que visam a facilitar a construção de novos bairros de casas económicas destinados aos beneficiários daquelas instituições, de harmonia com os objectivos a atingir pelo investimento dos seus valores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A construção de casas económicas para a aplicação dos valores das instituições de previdência social, incluídas na 1.ª e 2.ª das categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, será realizada segundo planos aprovados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 2.º A administração e distribuição dos bairros de casas económicas a que se refere o artigo anterior incumbem aos serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, observando-se o disposto neste diploma e as normas aplicáveis no Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, e demais legislação em vigor sobre casas económicas.

§ único. As despesas de administração previstas neste artigo serão custeadas pela percentagem de 5 por cento das prestações pagas pelos moradores-adquirentes.

Art. 3.º As casas a que se refere o presente diploma serão atribuídas aos beneficiários das instituições participantes e, na falta destes, a beneficiários de outras instituições de previdência social das categorias referidas no artigo 1.º deste decreto-lei, sendo dada preferência em qualquer dos casos aos concorrentes que forem sócios dos sindicatos nacionais, quando as respectivas profissões estejam organizadas corporativamente.

§ 1.º Até ao limite de 20 por cento poderá ser autorizada pelo Ministro das Corporações e Previdência

Social a distribuição das casas dos bairros referidos neste diploma a empregados ou assalariados sócios dos sindicatos nacionais que não sejam beneficiários de instituições de previdência das categorias referidas no artigo 1.º

§ 2.º Na falta de candidatos nas condições referidas no corpo deste artigo e no parágrafo antecedente poderão as casas ser atribuídas a outros pretendentes que reúnam os requisitos exigidos na legislação geral sobre casas económicas.

Art. 4.º As prestações mensais a pagar pelos moradores-adquirentes serão estabelecidas de forma a garantir o reembolso total dos valores investidos pelas instituições e os respectivos juros, a taxa não inferior a 4 por cento ao ano, bem como o custeio das despesas de administração referidas no § único do artigo 2.º deste diploma.

Art. 5.º Quando a construção das casas referidas neste diploma se efectuar por intermédio do Serviço de Construção de Casas Económicas, a Repartição competente do Ministério das Corporações e Previdência Social outorgará por parte das instituições de previdência no contrato a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 28 912, de 12 de Agosto de 1938, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As importâncias a aplicar pelas instituições serão depositadas à ordem do Fundo de Casas Económicas, em cujo orçamento se inscreverá a verba correspondente, inscrevendo-se verba idêntica no orçamento do Ministério das Obras Públicas, e serão postas à disposição do Serviço de Construção de Casas Económicas à medida que pelos serviços interessados forem sendo requisitadas para execução do plano aprovado.

§ 2.º Por conta das verbas destinadas à construção, e até ao limite de 2,5 por cento do custo da construção, por cada bairro, serão satisfeitas as despesas gerais de administração e fiscalização, incluindo o pessoal e o material do Serviço de Construção de Casas Económicas.

§ 3.º Os bairros de casas económicas serão entregues, mediante auto, pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social, que os receberá em representação das instituições de previdência comproprietárias.

§ 4.º Serão contados a partir das datas dos depósitos previstos no § 1.º os juros dos valores aplicados pelas instituições.

§ 5.º As importâncias das prestações pagas pelos moradores-adquirentes, deduzidos os encargos de administração e seguro, serão anualmente entregues pela Repartição competente do Ministério das Corporações e Previdência Social às instituições comproprietárias, na proporção dos valores investidos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.